



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 681, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**PROJETO DE LEI N° DE 2019
(Senador Jorginho Mello)**

SF/19388.80783-09

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

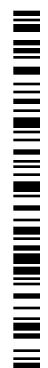
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo proibir a construção de barragens do tipo “alteamento a montante”, além de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem.

Art. 2º. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

.....
V - fica proibida a construção de barragens do tipo
“alteamento a montante;


SF/19388.80783-09

VI - fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento, comunidade, de trabalhadores ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável.

Parágrafo único - A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km.”

“Art. 5º

§1º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos de segurança das barragens ou licenciamento ambiental, que resultem em danos ambientais, lesão corporal ou morte de pessoas, implicarão em responsabilidade administrativa, cível e criminal;

§2º A responsabilidade de que trata o parágrafo anterior deste artigo se aplica ao presidente, diretor, gerente, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, consultor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que de qualquer forma concorrer para a infração.”



SF/19388.80783-09

“Art. 12-A. No caso de descumprimento do estabelecido nesta lei, que resulte em rompimento de barragem, a pena será de 5 a 10 anos.

§1º Se do rompimento causar morte a pena será de 10 a 20 anos;

§2º A pena disposta neste artigo será aplicada ao presidente, diretor, engenheiro civil responsável, técnico responsável pela elaboração das autorizações ambientais e de qualquer pessoa que concorrer com o rompimento da barragem;

§3º Os crimes previstos nesta lei não são passíveis de fiança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo proibir que empresas mineradoras construam barragem do tipo “alteamento a montante” além de criar punições mais rigorosas para os casos de rompimento de barragens.

No mês de janeiro de 2018 enfrentamos mais uma horrível catástrofe envolvendo empresas mineradoras. No caso específico de

Brumadinho, destaca-se que a barragem era considerada de baixa periculosidade, mas mesmo assim causou centenas de vítimas.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>